

Poder Judiciário Tribunal de Justiçado Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-07.2014.815.0561

Origem: Comarca de Coremas

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Rostand Inácio dos Santos

Apelado: José Erinaldo Rodrigues dos Santos

Advogada: Haroldo Magalhães de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento a apelação**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença de fls. 135/136v, prolatada pelo Juízo da Comarca de Coremas, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por José Erinaldo Rodrigues dos Santos em face da recorrente.

O juízo a quo, fls.135/136v, julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a demandada a pagar a requerente, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação."

Em suas razões recursais, encartadas às fls. 139/146, o apelante sustenta que "a sentença não está de acordo com os documentos médicos anexados aos autos, visto que a debilidade apresentada neles não consta nexo de causalidade com o laudo constante dos autos que informa debilidade de 25% do membro inferior."

Aduz "no presente caso é que nas folhas 110 dos presentes autos, informa debilidade em 25% (vinte e cinco por cento) do membro inferior direito, que corresponde ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este já pago administrativamente, conforme MEGADATA em anexo."

Por fim questiona o pagamento proporcional de acordo com a lesão sofrida nos termos da Lei 11.482/07)

Pugna pela improcedência da ação, porquanto já fora pago administrativamente o valor indenizatório condizente com o laudo de fl. 110. Não sendo o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 169/179.

A Procuradoria de Justiça, fls. 184/185, não ofertou parecer de mérito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Infere-se dos autos que o autor, ora apelado, ajuizou a presente ação com o objetivo de receber a diferença da indenização do seguro DPVAT em consequência da alegada invalidez permanente em seu membro inferior direito resultante de acidente automobilístico ocorrido no dia 29 de maio de 2011, quando conduzia uma motocicleta HONDA/CG 125, cor vermelha, placa MOG-4620/PB, ano/modelo 2000/2001, na cidade de Emas-PB.

Observa-se, pois, a existência de documentos comprobatórios (Boletim de Ocorrência, laudos e exames médicos) dando conta de que o promovente, em decorrência de acidente automobilístico, ficou a padecer de debilidade permanente no tornozelo direito, em grau **MÉDIO** (fls. 122/123).

Assim, resta comprovado o dano indenizável nos termos da Lei nº 6.194/74.

Diante disso, passo à análise do valor devido a título do *quantum* indenizatório.

Prestigiando o princípio do "tempus regit actum", deve ser observada a redação vigente à época do acidente (29/05/2011).

Dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.945/2009.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Os dispositivos transcritos estabelecem quais danos pessoais são cobertos pelo seguro e respectivos valores. Uma das espécies de danos indenizáveis é a invalidez permanente.

De acordo com o parágrafo primeiro daquele dispositivo, a invalidez permanente se divide em total e parcial e esta subdivide-se em completa e incompleta.

Conforme Avaliação Médica Pericial de fls. 122/123, o apelado, em decorrência do acidente narrado na inicial, ficou com debilidade permanente no tornozelo direito, em grau MÉDIO.

Logo, o caso em análise se trata de invalidez permanente parcial porque a lesão sofrida se enquadra em uma das hipóteses dos seguimentos orgânicos ou corporais que correspondem ao valor parcial da cobertura. Caracterizada a invalidez permanente parcial, impõe-se classificá-la como completa ou incompleta.

O promovente/apelado está acometido de invalidez permanente parcial incompleta pois a extensão das perdas anatômicas ou funcionais do membro inferior direito foi quantificada em 50% (cinquenta por cento).

O acidente ocorreu em 29 de maio de 2011. Diante disso, deve, como de fato foi em sede de primeiro grau, ser aplicada a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina a indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo volto a transcrever:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O juízo *a quo* buscou na tabela do anexo da referida lei a perda anatômica/funcional do promovente/apelado enquadrando-a corretamente no percentual de 70% (setenta por cento)¹ do teto da lei de regência e, conforme mandamento do inciso supracitado, multiplicou o valor máximo da cobertura pelo percentual correspondente à lesão (R\$ 13.500,00 x 70%), chegando ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

¹ ANEXO (art. 30 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974) - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Em seguida, procedeu à redução proporcional, multiplicando R\$ 9.450,00 pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) porque a perda dos movimentos do tornozelo direito são de repercussão média (R\$ 9.450,00 x 50%), chegando ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor devido pela apelante a título de indenização.

Como o requerente já tinha conseguido administrativamente a metade do valor indenizatório, resta-lhe receber a diferença, qual seja (R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Portanto, o magistrado aplicou corretamente a legislação do seguro obrigatório, respeitando, obviamente, a Súmula nº 474² do STJ. Desse modo, não há que se falar em diminuição do valor arbitrado a título de indenização securitária, motivo pelo qual não merece qualquer reforma o *decisum* no que se refere ao *quantum* indenizatório.

Importante consignar em que pese tenha sido realizada perícia anteriormente (fl. 110/110v), a parte demonstrou interesse em participar do mutirão DPVAT, sem qualquer ressalva ou insurgência por parte da instituição recorrente. Caso achasse desnecessária a realização de nova perícia, deveria ter se insurgido, o que não fora feito.

Ademais, os profissionais que fizeram a segunda avaliação no mutirão são funcionários contratados e pagos pela própria seguradora, o que afasta qualquer presunção de abuso na descrição do laudo médico.

Ressalte-se ainda que o juízo é o destinatário final das

² Súmula nº 474-STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

provas, fazendo-se sua análise de valor com base em todo o contesto processual.

Vale mencionar que dos três laudos/relatórios médicos apresentados, dois deles constam sequelas de 50% (fl. 18 e 122/123) no membro inferior direito.

De igual modo o *decisum* hostilizado observou a legislação processual no correspondente aos honorários advocatícios, pois a pretensão autoral (de ser indenizada) foi provida. Caso o pleito da redução dos honorários fosse acolhido, o causídico receberia menos de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que não é um valor condizente com o empenho empreendido nesses autos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO a** apelação para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes **RELATORA**